



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779130 - SP (2024/0403246-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC**
ADVOGADOS : **PEDRO GARBOCCI HEREDIA DE SÁ - SP193508**
: **RICARDO MACIENTE COSTA - SP300166**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
ADVOGADO : **FELIPE MARTINS VITORINO - SP516367**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA.

1. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial ao constatar que a parte agravante não infirmou, de modo específico, o fundamento autônomo da decisão de inadmissão do Tribunal de origem relativo à ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. No agravo em recurso especial, a decisão de inadmissão do recurso especial na origem é incindível, de modo que a falta de impugnação adequada de fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissão atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. As razões do agravo interno não demonstram que o agravo em recurso especial continha impugnação específica e adequada do fundamento relativo à falta de comprovação da divergência jurisprudencial, limitando-se a reiterar argumentos de mérito sobre a natureza jurídica do consórcio público e a rediscutir a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779130 - SP(2024/0403246-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC**
ADVOGADOS : **PEDRO GARBOCCI HEREDIA DE SÁ - SP193508**
: **RICARDO MACIENTE COSTA - SP300166**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
ADVOGADO : **FELIPE MARTINS VITORINO - SP516367**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA.

1. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial ao constatar que a parte agravante não infirmou, de modo específico, o fundamento autônomo da decisão de inadmissão do Tribunal de origem relativo à ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. No agravo em recurso especial, a decisão de inadmissão do recurso especial na origem é incindível, de modo que a falta de impugnação adequada de fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissão atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. As razões do agravo interno não demonstram que o agravo em recurso especial continha impugnação específica e adequada do fundamento relativo à falta de comprovação da divergência jurisprudencial, limitando-se a reiterar argumentos de mérito sobre a natureza jurídica do consórcio público e a rediscutir a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC (e-STJ fls. 404/423) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 394/396, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 430/438).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignou a decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base, entre outros fundamentos, na ausência de cotejo analítico da divergência jurisprudencial. O agravo em recurso especial, contudo, limitou-se a reiterar razões meritórias e a defender o afastamento da Súmula 7 do STJ, sem infirmar de modo específico o fundamento relativo à falta de comprovação da divergência, o que atraiu a incidência da Súmula 182 do STJ.

Registra-se que, no âmbito do agravo em recurso especial, a jurisprudência desta Corte aplica a Súmula 182 do STJ com rigor, de modo que a falta de impugnação adequada de qualquer fundamento autônomo suficiente para manter a decisão de inadmissão implica o não conhecimento integral do recurso, dada a natureza incindível da decisão de inadmissão na origem.

As razões do agravo interno não demonstram que o agravo em recurso especial continha impugnação específica e adequada do referido fundamento. A parte agravante, embora sustente que realizou cotejamento analítico no recurso especial e apresente argumentação robusta sobre a natureza jurídica do consórcio público, não demonstra que o agravo em recurso especial enfrentou de forma direta e particularizada o fundamento da decisão de inadmissão quanto à ausência de cotejo analítico do dissídio.

Ressalte-se que não se desconhece a relevância da tese de mérito sustentada pela parte agravante sobre a natureza autárquica do consórcio público constituído como associação pública. Entretanto, o presente agravo interno não é a via adequada para suprir a deficiência verificada no agravo em recurso especial, pois o que se examina nesta sede é a aptidão dos argumentos do agravante para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e não o reexame originário da causa.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.779.130 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0403246-7

Número de Origem:
10050758720238260554 10095733220238260554

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC
ADVOGADOS : PEDRO GARBOCCI HEREDIA DE SÁ - SP193508
RICARDO MACIENTE COSTA - SP300166
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : FELIPE MARTINS VITORINO - SP516367
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC
ADVOGADOS : PEDRO GARBOCCI HEREDIA DE SÁ - SP193508
RICARDO MACIENTE COSTA - SP300166
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : FELIPE MARTINS VITORINO - SP516367

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026